



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05283/13

1/4

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel  
Objeto: Embargos de declaração (Acórdão APL TC 00437/2016)  
Gestor: Luzinectt Teixeira Lopes (ex-Prefeita)  
Advogados: Maia & Mariz Advogados Associados  
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos  
Formalizador: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, EXERCÍCIO 2012. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO, PARA MODIFICAR O PARECER PPL TC 00036/2015, JULGANDO-O FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, EXERCÍCIO DE 2012. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

### ACÓRDÃO APL TC 585/2019

#### RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 06 de maio de 2015, ao apreciar a prestação de contas da ex-prefeita do Município de Barra de São Miguel, Sr<sup>a</sup>. Luzinectt Teixeira Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2012, decidiu emitir parecer contrário à sua aprovação, Parecer PPL TC 00036/2015, em decorrência da não aplicação dos percentuais mínimos em FUNDEB (59,38%); MDE (24,49%); Ações e Serviços Públicos de Saúde (11,54%); despesas não licitadas (R\$ 364.293,81) e excesso de custo em obras (R\$ 86.338,77), com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Através do Acórdão APL TC 00168/2015, o Tribunal também decidiu: a) I. Julgar irregulares as contas de gestão da Sr<sup>a</sup>. Luzinectt Teixeira Lopes, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba); II. Imputar o débito de R\$ 86.338,77 à Sr<sup>a</sup> Luzinectt Teixeira



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05283/13

fl. 2/4

Lopes, em decorrência de pagamentos realizados por serviços não executados ou inferior ao especificado no contrato, nas seguintes obras: construção de um centro administrativo educacional, duas quadras descobertas, reforma do Grupo Escolar Humberto Lucena e reforma e ampliação da Escola Municipal Manoel Severino Pereira; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para devolução do referido valor atualizado ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; **III.** Aplicar multa pessoal à Srª. Luzinectt Teixeira Lopes, no valor de R\$ 7.882,17 (193,14 UFRPB), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; **IV.** Determinar o encaminhamento das conclusões da DICOP ao TCU/SECEX-PB no tocante às obras financiadas com recursos federais, que apresentaram irregularidades nos custos; **V.** Determinar comunicação ao CREA-PB acerca das ausências das ART nas obras examinadas; e **VI.** Representar ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes.

Inconformada com a decisão prolatada, a ex-Prefeita interpôs o presente recurso de reconsideração, fls. 468/496 e documentos fls. 497/912.

Ao apreciar o referido recurso, decidiu, o Tribunal Pleno, conforme Acórdão APL TC 00437/19, pelo seu conhecimento e provimento parcial, mantendo-se, no entanto, o Parecer PPL TC 00036/2015, contrário à aprovação das contas, exercício de 2012, por excesso de custos em obras; bem como as decisões contidas no Acórdão APL TC 00168/2015, exceto quanto ao débito imputado, que ficou reduzido para R\$ 31.736,85.

Diante da decisão, a ex-Gestora, através de advogado, interpôs os presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes contra o Acórdão APL TC 00437/2019. Tendo em vista a liquidez do acórdão embargado quanto ao montante a ser devolvido ao erário, referendado pelo Tribunal Pleno, junta-se ao presente recurso, voluntariamente e de boa-fé, a comprovação de ressarcimento ao erário municipal, no valor de R\$ 31.736,85. com efeito, para fins de reparar o julgamento das referidas contas,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05283/13

fl. 3/4

modificando a decisão proferida e declarando-as regulares, é o que se requer o efeito infringente nos presentes embargos.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

De acordo com a Lei Orgânica do TCE, em seu art. 34, os embargos de declaração são cabíveis apenas para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida. Entende-se por obscuridade a falta de clareza na redação do julgado, impedindo a compreensão, a verdadeira inteligência ou a exata interpretação; enquanto a omissão consiste no fato de o acórdão ou decisão não se pronunciar sobre ponto suscitado pelo interessado na defesa. Já a contradição é a afirmação de duas proposições inconciliáveis entre si. Não há, portanto, na legislação interna do TCE previsão de embargos com efeitos infringentes.

Como foi visto, a interessada não apresentou nenhum desses pressupostos para fundamentar o recurso interposto, querendo apenas, através de instrumento inadequado, reverter a decisão proferida em grau de recurso de reconsideração (parecer contrário por excesso de custo em obras), com o argumento de que a ex-gestora procedeu ao recolhimento do débito imputado. O recolhimento apresentado, após o julgamento, trata apenas de cumprimento de decisão, em que se assinou prazo de 60 dias para recolhimento do débito imputado e da multa aplicada.

Ante o exposto e considerando que o §2º do Art. 227 do Regimento Interno do TCE dispõe que **não serão conhecidos** os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada, o Relator vota pelo seu não conhecimento.

### **VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO**

Pedindo vênias ao eminente Relator, entendo que não houve prejuízo ao erário e remanesceu apenas uma eiva, tocante ao recolhimento, comprovadamente efetuado. Se a gestora recolheu o montante devido, entendo que o caso está resolvido. A gestora demonstrou boa-fé, comprovando o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 31.736,85, motivo pelo qual reconheço os efeitos infringentes dos embargos no sentido de modificar a decisão embargada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05283/13

fl. 4/4

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05283/13, no tocante aos Embargos de Declaração, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por maioria de votos, ACORDAM, em:

I) TOMAR CONHECIMENTO do Recurso interposto pela ex-prefeita do Município de Barra de São Miguel, Sr<sup>a</sup> Luzinectt Teixeira Lopes, dada a tempestividade e legitimidade da recorrente; e

II) DAR-LHE PROVIMENTO no sentido de tornar sem efeito o Parecer PPL TC 00036/2015, emitindo, nesta oportunidade, parecer favorável à aprovação das contas de governo e julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, na qualidade de ordenadora de despesa.

Publique-se e intime-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 20 de novembro de 2019.

Assinado 22 de Abril de 2020 às 12:52



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2020 às 11:33



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2020 às 09:41



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
FORMALIZADOR

Assinado 20 de Abril de 2020 às 11:27



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL